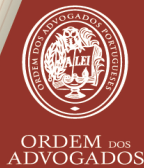




CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)

12 | JUNHO | 2023

DEONTOLOGIA PROFISSIONAL (6 Valores)

João é Advogado e foi constituído mandatário de um arguido no âmbito de um processo penal no qual esse mesmo arguido vinha indiciado de crimes de fraude fiscal e de branqueamento de capitais.

O arguido foi submetido a primeiro interrogatório judicial de arguido detido e foram-lhe aplicadas as medidas de coação de TIR e de prisão preventiva.

Logo após a referida diligência, à saída do Tribunal encontravam-se diversos órgãos de comunicação social que pretendiam entrevistar o Advogado João acerca do processo e das medidas de coação aplicadas.

O Advogado João concedeu prestar declarações para a comunicação social, tendo falado de diversos factos constantes do processo, que ainda se encontravam a ser investigados, bem como de factos que lhe haviam sido comunicados pelo seu cliente, o qual lhe tinha solicitado expressamente para que nesta fase não fossem utilizados na estratégia de defesa, bem como aproveitou tal oportunidade para referir que o seu escritório de advogados era o melhor para tratar de assuntos na área penal e especificamente neste tipo de crimes, uma vez que todos os arguidos que já tinha patrocinado no âmbito de processos desta natureza foram absolvidos e que este não seria uma exceção.

Do ponto de vista deontológico analise e comente o comportamento do Advogado João e eventuais consequências do mesmo. (6 valores)

Critérios orientadores de correção:

Nos termos do **nº 1 do artigo 88.º do EOA** que prevê o Princípio da Integridade, *“O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.”* e nos termos do **artigo 89.º do EOA**, que prevê o Princípio da Independência, *“O advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros”,* decorrendo dos aludidos princípios o dever de o Advogado observar os deveres estatutários a que se encontra adstrito

bem como todos os deveres que lhe são impostos pela lei, usos, costumes e tradições profissionais.

(0,25 valores)

Dos aludidos princípios – de Integridade e de Independência – decorre igualmente o quadro justificativo do regime previsto no **artigo 93º do EOA**, particularmente, da proibição patente no n.º 1. Até porque outras premissas normativas sustentam a proibição de pronúncia pública sobre questões profissionais pendentes [ex: **segunda parte do n.º 1 do artigo 90º** - “(...) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas (...)”; **alínea a) do n.º 2 do mesmo preceito** – “(...)a) Não advogar contra o direito, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatatórias, inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação de lei ou a descoberta da verdade; (...)”; **alínea a) do n.º 4 do artigo 94º** - “(...) 4 - São, designadamente, atos ilícitos de publicidade: a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; (...)”; **artigo 108º** - “Dever de lealdade 1 - O advogado deve, em qualquer circunstância, atuar com diligência e lealdade na condução do processo. 2 - É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes. (...) e **alínea d) do n.º 1 do artigo 112º** - “(...) d) Atuar com a maior lealdade, procurando não obter vantagens ilegítimas ou indevidas para o seu cliente; (...)”. **(0,25 valores)**

Ao conceder prestar declarações teria sempre de observar o disposto no **artigo 93.º do EOA** relativamente à discussão pública de questões profissionais, nomeadamente que, em regra, conforme **nº 1** do aludido artigo “O advogado não deve pronunciar-se publicamente, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes”, porém, para o fazer deverá observar o **nº 2** do aludido artigo que dispõe que “O advogado pode pronunciar-se, excecionalmente, desde que previamente autorizado pelo presidente do conselho regional competente, sempre que o exercício desse direito de resposta se justifique, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio.”, sendo que, para o efeito, terá de efetuar pedido de autorização ao Presidente do Conselho Regional competente devidamente fundamentado e indicando o âmbito possível das questões sobre as quais entende dever pronunciar-se, conforme **nº 3** do mencionado preceito legal. **(0,25 valores)**

Por outro lado, o disposto no **n.º 2 do artigo 93º do EOA** serve de justificativa normativa do disposto na **primeira parte do n.º 1 do artigo 90º** do mesmo diploma – “(...) O advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, (...)” **(0,25 valores)**

Na presente situação não se verifica que tal tenha ocorrido, porém, ainda assim, poderia ser possível o Advogado pronunciar-se publicamente desde que preenchidos os requisitos do **nº 6 do artigo 93º do EOA**, nomeadamente caso estivesse perante uma situação de manifesta urgência, poderia exercer o direito de resposta, mas apenas de forma restrita e contida quanto possível. Contudo, tinha sempre o dever de informar, no prazo de cinco dias úteis, o Presidente do Conselho Regional competente das circunstâncias que determinaram tal conduta e do conteúdo das declarações proferidas. **(0,50 valores)**

Não cumprindo o supra disposto, o Advogado poderá incorrer em responsabilidade disciplinar por violação do disposto no **artigo 93º do EOA**, nos termos conjugados do disposto nos artigos **114º e 115º do EOA (0,50 valores)**

Quanto à questão de ter falado de diversos factos constantes do processo que ainda se encontravam a ser investigados, excepcionalmente e apenas se o processo estivesse sujeito a segredo de justiça nos termos do disposto no **artigo 86.º do Código de Processo Penal**, poder-se-ia estar perante um crime de violação de segredo de justiça previsto e punido pelo artigo **371.º do Código Penal. (0,20 valores)**

Porém, o Advogado também mencionou factos que lhe haviam sido comunicados pelo seu cliente e que este expressamente lhe tinha solicitado para que nesta fase não fossem utilizados na estratégia de defesa. Ora, dispõe o artigo **92º nº 1 alínea a) do EOA** “1 - O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente: a) A factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;”, o que significa que o Advogado estava, quanto a esses factos sujeito ao segredo profissional, ainda que não lhe tivesse sido solicitado pelo cliente para os não utilizar, sendo que só poderia revelar tais factos se tal fosse absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes, mas sempre mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Regional respetivo, com recurso para o Bastonário, nos termos previstos no respetivo Estatuto, conforme **nº 4 do artigo 92º do EOA**, pelo que na presente situação o Advogado ao não respeitar o segredo profissional também coloca em causa o princípio da confiança que deve sempre nortear a relação entre Advogado e cliente, conforme artigo **97º nº 1 do EOA**, podendo incorrer em responsabilidade disciplinar nos termos do disposto nos artigos **114º e 115º do EOA**, em responsabilidade civil nos termos do artigo **483º do CC** e ainda em responsabilidade criminal de acordo com o **artigo 195º do CP. (2 valores)**

Quanto ao facto de referir que o seu escritório de advogados era o melhor para tratar de assuntos na área penal e especificamente neste tipo de crimes, uma vez que os todos arguidos que já tinha patrocinado no âmbito de processos desta natureza foram absolvidos e que este não seria uma exceção, cumpre referir quanto a esta questão o **artigo 94º do EOA** quanto à informação e publicidade. De acordo com o **nº 1 do artigo 94º do EOA** *“Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.”*.

Constando do **nº 2 do artigo 94º do EOA** o que se entende por informação objetiva e do **nº 3** quais são os atos lícitos de publicidade, nomeadamente de acordo com a **alínea a)** *“A menção à área preferencial de atividade;”* e nos termos da **alínea h)** *“A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excecionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;”*, por outro lado, o **nº 4** refere que são, atos ilícitos de publicidade, nomeadamente a **alínea a)** *“A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de autoengrandecimento e de comparação; a alínea b)* *“A menção à qualidade do escritório;”* a **alínea c)** *“A prestação de informações erróneas ou enganosas”* e ainda a **alínea d)** *“A promessa ou indução da produção de resultados;”* pelo que, deste modo, o Advogado ao referir que o seu escritório era o melhor para tratar de assuntos na área penal e especificamente neste tipo de crimes, uma vez que os todos arguidos que já tinha patrocinado no âmbito de processos desta natureza foram absolvidos e que este não seria uma exceção, está a lançar mão de um ato ilícito de publicidade, bem como poderá ser uma forma de angariação de clientela não permitida, tendo presente o disposto na **alínea h) do nº 2 do artigo 90º do EOA**, podendo incorrer em responsabilidade disciplinar nos termos dos **artigos 114º e 115º do EOA. (1,80 valores)**

Entende-se que a resposta ao presente enunciado não deverá ter apenas em conta a presente grelha de correção, mas deverá ponderar toda a fundamentação e raciocínio da resposta tendo presente a legislação, a escrita e a gramática, valorizando-as, bem como entende-se ser valorizada a referência ao Código de Deontologia dos Advogados Europeus, desde que devidamente fundamentada a sua aplicação ao caso concreto.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Civil

(4,50 Valores)

12 | JUNHO | 2023

PRÁTICA PROCESSUAL CIVIL

(4,50 Valores)

Raquel e Fernando vivem num apartamento, inserido num condomínio em Sacavém (Freguesia de Concelho de Loures), e decidiram vender o imóvel por 275.000,00 € que adquiriram antes de casarem entre si. Esta decisão, de vender, tem em consideração o facto de ambos terem concretizado um divórcio por mútuo consentimento e não pretenderem ficar com a casa (que, até aí, era a casa de morada de família).

Com o objetivo de encontrarem um comprador para o imóvel, celebraram, com uma Agência Imobiliária do Parque das Nações, um contrato de mediação imobiliária. Ficou previamente combinado que a agência iria receber um valor de 5% do valor da venda (mais IVA) a título de comissão pela mediação imobiliária. Na sequência da promoção realizada para o efeito, a agência imobiliária encontrou compradores para o imóvel, nomeadamente o Joaquim e a Hermínia (que residem na Avenida de Roma, em Lisboa).

Após ajustarem o preço final, de 250.000,00€, celebraram um contrato promessa de compra e venda, no qual Raquel e Fernando intervêm como promitentes vendedores e, nessa qualidade, prometem vender a Joaquim e a Hermínia a referida fração, pelo preço ajustado e livre de ónus ou encargos. A título de sinal e adiantamento de pagamento, Joaquim e Hermínia entregam a Raquel e Fernando o montante de 55.000,00 €. Conforme previamente combinado com a agência imobiliária, Raquel e Fernando entregam, na data da celebração da promessa, 5.000,00 € a título de comissão pela mediação imobiliária, ficando de entregar a restante comissão no dia da outorga da escritura pública.

Uns dias antes de ser celebrada a escritura pública, que seria outorgada num cartório escolhido pelos Joaquim e Hermínia, Raquel e Fernando recebem a notícia que os promitentes compradores desistiram de comprar a fração. Joaquim e Hermínia justificam tal posição por estar pendente uma ação administrativa contra o condomínio (onde está integrada a fração prometida vender), na qual se discute a utilização de um logradouro, intentada pela Câmara Municipal de Loures. Alegam que não tinham conhecimento de tal ação judicial e que, pelo facto de estar pendente a ação intentada pelo Município de Loures, não pretendem concretizar o contrato prometido. Resolveram o contrato e solicitaram a devolução do sinal em singelo.

Considerando que Raquel e Fernando não aceitam tal posição, nem devolvem o sinal em singelo, Joaquim e Hermínia intentam uma ação de processo comum nos Juízos Centrais do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, distribuída ao 1.º Juízo Central deste tribunal, com o processo número 1000/23.0LSB. Atribuíram, à ação, o valor de 55.000,00€, considerando ter sido este o montante do sinal entregue na data da celebração do contrato promessa de compra e venda. Alegam, em síntese e para fundamentar a resolução do contrato promessa de compra e venda, a existência de vícios de vontade (causado pelos réus). Peticionam que deve ser considerado justo e validamente resolvido o contrato de promessa de compra e venda celebrado com Raquel e Fernando, bem como a condenação destes a devolver o montante do sinal entregue (55.000,00 €), acrescido dos juros vencidos, à taxa legal, e juros vincendos, à mesma taxa, até integral pagamento.

Apesar de divorciados, pretendem ser representados por um único advogado. Assim, Raquel e Fernando, que ainda vivem no apartamento prometido vender, procuram-no(a) para contestar a ação judicial. Raquel recebeu a carta do tribunal, enviada sob registo e com aviso de receção, no dia 29 de junho de 2023 (assinou o aviso de receção porque almoçava em casa quando o carteiro tocou à campainha). Fernando recebeu a carta no dia 10 de julho de 2023, pois, nesse dia, levantou-a na estação de correios da sua residência. Referem, a propósito, que recusam o comportamento pessoal que lhes é imputado (que fundamenta os indicados vícios de vontade), entendem que a resolução, pelos Joaquim e Hermínia, é ilícita e que pretendem ficar com o valor entregue por estes na altura da celebração do Contrato Promessa de Compra e Venda, alertando para o facto de terem pago parte do dinheiro recebido a título de sinal, à agência imobiliária (adiantamento da comissão imobiliária).

QUESTÕES

1-Quando termina o prazo para os Réus contestarem a ação? Deverá explicar todos os passos, com referência às normas legais aplicáveis. (0,40 valores)

Critérios orientadores de correção:

a) **(0,05 valores)** Prazo para a contestação (artigo 569.º CPC):

1 - O réu pode contestar no prazo de 30 dias a contar da citação, começando o prazo a correr desde o termo da dilação, quando a esta houver lugar (...);

2 - Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte dos vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar (no caso, o prazo começou a correr no dia 11 de Julho de 2023).

b) **(0,05 valores)** Dilação de 5 dias

Artigo 245.º, n.º 1, alínea b), CPC: ao prazo de defesa do citando acresce uma dilação de cinco dias por que os réus foram citados fora da área da comarca sede do tribunal (de Lisboa) onde pende a ação;

c) **(0,05 valores)** Artigo 142.º, CPC: Quando um prazo peremptório se seguir a um prazo dilatatório, os dois prazos contam-se como um só;

d) **(0,05 valores)** Artigo 279.º, alínea b), do Código Civil (não se conta o dia da assinatura do aviso de receção) - 1º dia de prazo é dia 11 de julho de 2023;

e) **(0,05 valores)** Regra da continuidade dos prazos processuais (artigo 138.º, n.ºs 1 e CPC);

f) **(0,05 valores)** Período das férias judiciais (16 de julho a 1 de setembro) e à suspensão da contagem do prazo (artigo 138.º, n.º 1, CPC e 28.º LOSJ);

g) **(0,05 valores)** Número 2 do artigo 138.º CPC na consideração do termo do prazo (o 35.º dia calha a um sábado, 30 de setembro de 2023);

h)(0,05 valores) O termo de prazo para contestar dos dois réus (sem considerar o artigo 139.º, n.º 5, CPC) é dia 2 de outubro de 2023.

2- Quais as modalidades de defesa que a contestação da Raquel e Fernando pode assumir e o que alegaria (com recurso a normas jurídicas) para sustentar toda a defesa. (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

a)(0,25 valores) No que respeita às modalidades de defesa que a contestação pode assumir: por impugnação (artigo 574.º, nomeadamente, os n.ºs 1 e 3, CPC, no que concerne aos factos pessoais) e por excepção, podendo esta última ter natureza dilatória (artigo 571.º CPC);

b)(0,25 valores) No caso concreto, poderiam ser suscitadas as excepções da incompetência do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa [artigo 577.º, alínea a), CPC] e da ineptidão da petição inicial [artº 577.º, alínea b), e art.º 186 CPC].

Consequências:

a)(0,25 valores) Qual o tribunal competente?

Artigo 71.º, n.º 1, CPC;

Artigo 117.º, n.º 1, LOSJ;

Artigo 86.º, n.º 1, alínea a), do ROFTJ;

Mapa III dos Anexos do ROFTJ;

A ação em que se pede a resolução de contrato promessa que tem objeto um imóvel sito em Sacavém, Loures, e conseqüente condenação dos R.R. a restituírem determinada quantia correspondente ao sinal então entregue não tem perspectiva real, mas, apenas, obrigacional.

O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com fundamento no artigo 71º, n.º 1 do CPC, deve declarar-se incompetente em razão do território, para apreciar a ação, determinando o envio dos autos aos Juízos Centrais do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte (artigo 576.º, nº 2, segunda parte, CPC). O conhecimento sobre a competência territorial é oficioso [artigo 104.º, n.º 1, alínea a), CPC].

b)(0,25 valores) Ineptidão da petição Inicial

Os autores peticionaram a declaração de validade da resolução extrajudicial do contrato e não a declaração de anulabilidade do contrato-promessa que outorgaram com os réus. Esta pretensão está em manifesta contradição com a causa de pedir (existência de vícios de vontade). Verifica-se a ineptidão da petição inicial derivada da contradição entre o pedido e a causa de pedir. A ineptidão da petição inicial e a inerente nulidade de todo o processo, levam à absolvição dos réus da instância: artigos 186.º, n.ºs 1 e 2, al. d), 577.º, al. b) e 576.º, n.º 2, CPC.

3- Considerando que Raquel e Fernando pretendem ficar com o sinal entregue pelo Joaquim e Hermínia, justifique, como mandatário daqueles, o que faria para concretizar tal objetivo e o que implicaria no processo judicial. (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

- c) **(0,25 valores)** Deviam deduzir reconvenção. A reconvenção é um ação autónoma ou cruzada, com pedido autónomo feito na mesma ação, de Raquel e Fernando (réus), contra os autores (Joaquim e Hermínia), que implica a ampliação do objeto do processo da ação pendente, mas com ela mantendo uma relação de conexão. Configura um pedido autónomo dos réus contra os autores, sendo autónomo porque é de sentido diferente do pedido normal da absolvição. Na reconvenção, portanto, os réus não se limitam a sustentar o mal fundado da pretensão dos autores, pedindo que isso mesmo seja reconhecido na decisão final, mas deduz contra os autores uma pretensão autónoma;
- d) **(0,25 valores)** A reconvenção encontra-se prevista no artigo 583.º do Código de Processo Civil (CPC). Deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido;
- e) **(0,25 valores)** Porque enquadrável na previsão do artigo 266.º n.º 2, alínea d), CPC, o pedido reconvenicional deve ser admitido;
- f) **(0,25 valores)** Os réus reconvintes devem ainda declarar o valor da reconvenção (artigo 299.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

4- Como podia reagir ao valor da ação indicado pelo Joaquim e Hermínia? (0,50 valores)

Critérios orientadores de correção:

- a) **(0,10 valores)** Os autores pedem que seja considerado validamente resolvido o contrato promessa de compra e venda celebrado com os réus e que estes, em consequência, sejam condenados a pagar o montante do sinal entregue – 55.000,00€ (valor dado à ação judicial);
- b) **(0,10 valores)** O contrato, cuja válida resolução extrajudicial os autores pedem que seja reconhecida, reporta-se à promessa de compra e venda de um imóvel cuja transmissão entre autores e réus foi acordada pelo preço de 250.000,00€;
- c) **(0,10 valores)** Artigos 301.º, n.º 1, e 297.º, n.º 2, CPC: o valor da ação há-de corresponder ao valor do ato jurídico sob resolução, determinado pelo respetivo preço;
- d) **(0,10 valores)** Artigos 299.º, n.º 2, e 530.º, n.º 3, CPC, o valor da causa é de 250.000,00€ (duzentos cinquenta mil euros), pois este é o preço acordado;
- e) **(0,10 valores)** O juiz deve, conforme prevê os artigos, 306.º e 308.º do CPC, fixar o valor da ação. Os RR. também podem, no articulado da sua defesa, impugnar o valor da ação indicado na petição inicial.

5 - Caso a ação seja, a final, considerada procedente, como poderiam Raquel e Fernando precaver a eventualidade de pagar a Joaquim e Hermínia os valores correspondentes à comissão que pagaram à agência imobiliária? (1 valor)

Critérios orientadores de correção:

- f) **(0,25 valores)** Intervenção Acessória Provocada (artigos 321º a 324º CPC). Nos termos do artigo 321.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, os réus que possam intentar ação de regresso contra terceiro, pode chamá-lo a intervir como auxiliar na defesa, sempre que o terceiro careça de legitimidade para intervir como parte principal;
- g) **(0,25 valores)** Conforme o número 2 do artigo 321.º, a intervenção do chamado circunscreve-se à discussão das questões que tenham repercussão na eventual ação de regresso invocada como fundamento do chamamento;
- h) **(0,25 valores)** Caso Raquel e Fernando sejam condenados a pagar a Joaquim e a Hermínia a quantia de 55000€, assiste-lhes direito de regresso sobre a agência imobiliária no montante de 5000 €(mais IVA). Por isso mesmo, a agência imobiliária tem o interesse em contradizer a ação porque poderá “sofrer” prejuízo com a eventual procedência da acção (considerando o pedido formulado pelos autores);
- i) **(0,25 valores)** Dedução do chamamento (artigo 322.º, n.º 1, CPC): o chamamento é deduzido pelos réus na contestação.

6 - Imagine que na pendência da ação, Joaquim falece subitamente. Que implicações tem o falecimento na instância? (0,30 valores)

Critérios orientadores de correção:

Comprovado o falecimento de um dos autores, declara-se suspensa a instância – artigo 269, n.º 1, alínea a), e 270.º, do CPC.

7 - Tendo falecido o autor Joaquim, deverá, enquanto mandatário dos réus, providenciar pela continuação da ação? Se sim, qual o mecanismo processual existente para o efeito? (0,30 valores)

Critérios orientadores de correção:

j) **(0,10 valores)** A resposta à primeira pergunta é “sim”. O incidente de habilitação de herdeiros de parte ou comparte falecida na pendência da causa, pode ser promovido por qualquer das partes sobreviventes ou pelos herdeiros da parte falecida. No entanto, o principal interessado no andamento dos autos é a autora Hermínia. Mas, tendo sido deduzida reconvenção, os reconvintes devem impulsionar os autos (evitando a deserção da instância e a consequente extinção – artigo 281.º do CPC);

k) **(0,10 valores)** Devem, assim, requerer a habilitação de herdeiros (artigos 351.º CPC);

l) **(0,10 valores)** Na eventualidade de não conhecerem os herdeiros (o que será habitual neste tipo de situações), devem os réus deduzir a habilitação contra incertos (artigo 355.º do CPC) ou, considerando que Hermínia é co-Autora, requerer ao Tribunal que a notifique para, ao abrigo do Princípio da Cooperação, (art. 7º, nº 1 e 2 do CPC), prestar informação nos autos, se existem herdeiros e qual a sua identidade ou se foi celebrada escritura de habilitação de herdeiros, onde e quando, juntando-a aos autos caso tenha participado na mesma ou a tenha na sua posse.



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Área de Prática Processual Penal

(4,50 Valores)

12 | JUNHO | 2023

PRÁTICA PROCESSUAL PENAL **(4,50 Valores)**

António, jovem com 17 anos, procurou-o/a ontem no seu escritório, em virtude de ter sido notificado para comparecer no Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa Oeste - Sintra, porquanto, no dia 20 de março de 2023, quando estava na esplanada do Café “Verde é Esperança”, em Mem Martins, com o seu amigo Bernardo, encetaram uma discussão sobre futebol. Nestas circunstâncias de tempo, modo e lugar, António exaltou-se e, inadvertidamente, deu uma bofetada na face esquerda de Bernardo.

Bernardo, indignado com o amigo, deixou de lhe falar e apresentou queixa na Esquadra da PSP. António teme agora as consequências que poderão advir da sua sujeição a julgamento por este seu ato inadvertido e impensado, designadamente para o seu futuro profissional e para o seu registo criminal, pelo que solicita-lhe que o acompanhe ao DIAP - Sintra.

Acrescenta-lhe ainda que nunca teve problemas com a justiça e que se sente muito envergonhado e arrependido, estando mesmo na disposição de apresentar um pedido de desculpa a Bernardo se isso for necessário para não entrar numa sala de audiências.

1- Face à factualidade acima indicada, querendo evitar uma decisão de acusação, que requerimento apresentaria e a que entidade o dirigiria? Fundamente a sua resposta. (1,50 valores)

Critérios orientadores de correção

- António praticou um crime de ofensa à integridade física simples, punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa – art.º 143º, nº 1 CP. **(0,10 valores)**
- Considerando que António reconhece a prática dos factos, mas quer evitar uma decisão de acusação, deverá requerer a suspensão provisória do processo – art.º 281º, nºs 1 e 2 CPP. **(0,15 valores)**
- A suspensão provisória do processo pode ser requerida pelo próprio arguido, se:
 - a) o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com pena diversa, **(0,10 valores)**
 - b) não tiver ainda beneficiado do instituto da suspensão provisória por crime da mesma natureza ou não tiver sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza, **(0,10 valores)**
 - c) não for aplicável medida de segurança de internamento, e o grau de culpa não for elevado **(0,10 valores)**
 - d) e ainda se for de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta que lhe sejam determinadas satisfaz suficientemente as exigências de prevenção do caso concreto. **(0,10 valores)**

- Considerando que no caso concreto da hipótese estão preenchidos todos os pressupostos acima enunciados, que a aplicação da suspensão provisória é requerida pelo arguido, António deverá ser constituído arguido (arts. 58º, nº 1, al. a)) ou, caso tal constituição não ocorra, deverá requerer a sua constituição como arguido (art.º 59º, nº 2 CPP) **(0,20 valores)** e, nessa qualidade, requerer a Ministério Público a aplicação da suspensão provisória do processo. **(0,10valores)**

- Para que possa determinar a suspensão provisória do processo durante a fase de inquérito, o Ministério Público deverá obter a concordância do JIC e, caso já detivesse a qualidade de Assistente, também de Bernardo – art.º 281º, nº 1 e alínea a) do CPP. **(0,20 valores)**

Neste caso concreto, a suspensão provisória do processo não poderá ultrapassar dois anos – art.º 282º, nº 1 CPP. **(0,10 valores)**.

Caso seja aplicada ao arguido a suspensão provisória do processo e este cumpra as injunções e regras de conduta que lhe forem determinadas, o Ministério Público, depois da suspensão, proferirá despacho de arquivamento **(0,15 valores)**. Neste caso, o processo não poderá ser reaberto, e assim se evitará que o arguido seja acusado e submetido a julgamento – art.º 282º, nº3 CPP. **(0,10 valores)**

Na sequência de uma operação de fiscalização levada a cabo pela Polícia de Segurança Pública (operação STOP), na madrugada do dia 05 de abril de 2023, na Avenida 25 de Abril, na Amadora, Olga foi detida em virtude de se encontrar a conduzir veículo automóvel ligeiro de passageiros com uma taxa de álcool no sangue de 1,5g/l, constituída arguida e sujeita a TIR.

No dia 06 de abril de 2023, Olga foi presente ao Ministério Público, tendo-lhe sido previamente nomeado defensor oficioso, o qual requereu que fosse concedido prazo para preparação da defesa. Olga foi interrogada pelo Ministério Público, que, de imediato, validou a detenção, restituiu-a à liberdade e concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da sua defesa.

2- Indique, justificando, quando terminou o prazo para Olga apresentar a sua defesa. (1,50 valores)

Critérios orientadores de correção

- Considerando que Olga foi detida em flagrante delito – arts. 255º, nº 1, al. a), 256º, nº 1 CPP - pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez, punido com pena de prisão até 1 ano – art.º 292º, nº 1 CP, é aplicável a forma de processo sumário – art.º 381º, nº 1, al. a) CPP. **(0,25 valores)**

- A arguida e o seu defensor foram notificados pessoalmente no dia 06/04/2023 – art.º 113º, nº 1, al. a) CPP. **(0,15 valores)**

- O dia da notificação não se conta para efeitos de prazo – art.º 279º, al. b) Cód. Civil. **(0,15 valores)**
 - Nos termos do artigo 383.º n.º 2 do CPP, o prazo para apresentar defesa pode ir até 15 dias, sendo que, no caso o prazo fixado por despacho foi de 10 dias. **(0,10 valores)**
 - O primeiro dia de prazo é o dia 07/04/2023, apesar de ter sido feriado (sexta-feira Santa), uma vez que os prazos começam a correr em dias não úteis **(0,15valores)**, e apesar de estarmos em período de férias judiciais (art.º 28º LOSJ, Domingo de Ramos a Segunda-feira de Páscoa) **(0,15 valores)**, na medida em que os prazos referentes aos atos a praticar em processos sumários até à sentença em primeira instância não se suspendem durante as férias judiciais – arts. 103º, nºs 1 e 2, al. d) e 104º, nº 2 CPP. **(0,20 valores)**
- O prazo corre de forma contínua – art.º 104º, nº 1 CPP e 138º n.º1 CPC **(0,10 valores)**, pelo que o último dia para exercer o direito à sua defesa seria o dia 16/04/2023 (domingo), transferindo-se, porém, para o primeiro dia útil imediatamente seguinte, ou seja, para o dia 17/04/2023 (segunda-feira), sem multa – arts. 103º, nº 1, 104º, nº 1 CPP e 138º, nº 2 CPC **(0,10 valores)**.
- O ato processual poderia ainda ser praticado fora deste prazo caso fosse invocado justo impedimento – art. 107º, nºs 2 a 4 CPP; ou independentemente de justo impedimento num dos três dias úteis seguintes (18, 19 e 20/04/2023), mediante o pagamento de multa processuaç – arts. 107º, nº 5 e 107º-A CPP. **(0,15 valores)**

No dia 28 de janeiro de 2023, no decurso de Assembleia de Condóminos do prédio onde reside, Pedro encetou uma acesa discussão com o seu vizinho Arlindo, dirigindo-lhe as seguintes expressões: *“Você é um atrasado mental, um ignóbil, é mais estúpido que uma porta. Nunca consegue perceber nada daquilo que se diz, é sempre a mesma coisa, que burro!”*. Indignado com a atitude de Pedro, que o deixou vexado e humilhado perante todos os vizinhos ali presentes, Arlindo decidiu apresentar queixa crime contra Pedro, o que fez no dia imediatamente seguinte, diretamente nos Serviços do Ministério Público territorialmente competente.

Em 01 de março de 2023, Arlindo foi notificado para os termos do disposto no artigo 246º, nº 4 do CPP, e bem assim de que foram recolhidos indícios suficientes da prática dos factos e de quem foi o seu agente, mas nada fez.

No dia 11 de abril de 2023, o Ministério Público proferiu despacho de arquivamento do inquérito, por falta de legitimidade, que foi notificado a Arlindo.

Arlindo procura-o/a, no dia 17 de abril de 2023, porque quer reagir ao despacho de arquivamento.

3 - Que aconselhamento jurídico teria prestado a Arlindo? Justifique a sua resposta. (1,50 valores)

Critérios orientadores de correção

- Os factos praticados por Pedro integram a prática de um crime de injúria – art.º 181º, nº 1 CP. **(0,10 valores)**

- O crime de injúria tem natureza particular, na medida em que depende da apresentação de queixa-crime pelo titular do direito, da constituição de assistente e da apresentação de acusação particular – art.º 188º, nº 1 CP e art.º. 50º, nº 1 CPP. **(0,15 valores)**

- Considerando o exposto, Arlindo tinha a obrigação de, na queixa crime apresentada, ter declarado que pretendia constituir-se assistente, cabendo, porém, à entidade que recebe a denúncia, advertir o denunciante da obrigatoriedade da constituição como assistente – art.º 246º, nº 4 CPP. **(0,25 valores)**

- E, tendo sido advertido pelo Ministério Público para os termos do artigo 246º, nº 4 CPP, Arlindo dispunha de 10 dias para requerer a sua constituição como assistente – art.º 68º, nº 2 CPP **(0,10 valores)**. O deferimento do requerimento de constituição como assistente está dependente da verificação da legitimidade do requerente, da tempestividade da sua apresentação, de constituição de Advogado e, caso não beneficie de apoio judiciário com dispensa de pagamento de taxa de justiça, do prévio pagamento da taxa de justiça devida no valor de 1UC, ou seja, 102€ (arts. 519º, nº 1 CPP e 8º, nº 1 RCP) - **(0,10 valores)**

- O direito à constituição como assistente ficou precludido, porque Arlindo não apresentou o requerimento para esse efeito naquele prazo de 10 dias fixado pelo artigo 68º, nº 2 CPP – Ac. do STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2011, de 26/01. **(0,50 valores)**

- Precludido que está aquele direito, não poderá o mesmo ser mais exercido. **(0,10 valores)**

Mesmo que entre 28/01/2023 e 17/04/2023 ainda não tivessem decorrido os 6 meses, previstos no art.º 115º do CP, o certo é que Arlindo já não poderia vir a constituir-se assistente pelos mesmos factos em novo procedimento criminal. **(0,20 valores)**



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

Curso de Estágio 2020

Curso de Estágio 2021

Curso de Estágio 2022

(RNE- Deliberação 1096-A/2017, de 11 de dezembro)

GRELHA DE CORREÇÃO

Peça Processual

(5 Valores)

12 | JUNHO | 2023

PEÇA PROCESSUAL (5 Valores)

No Proc. n.º 125/21.OT9PRT, a correr termos no Juízo Local Criminal do Porto, uma vez remetido o processo para julgamento, foi o mesmo distribuído ao J1, tendo o juiz presidente proferido, para o que aqui releva, o seguinte despacho:

*Nos termos da acusação, o arguido **António** vem indiciado da prática dos crimes de falsificação de documento na forma tentada (artigos 256.º, n.º 1, al. a), d) e e), 22.º e 23.º, do CP), de injúria contra docente do ensino superior privado no exercício e por causa das suas funções (artigos 181.º, n.º 1 e 184.º, do CP) e de ofensa à integridade física qualificada (artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, ambos do mesmo Código).*

Sucedendo, todavia, que o MP, ao encerrar o inquérito, deduziu acusação pública por todos esses factos, acusação essa que estou legalmente impedido de receber. Na verdade, verifica-se que o crime de injúria, porque teve por ofendido um docente do ensino privado, assume a natureza de delito particular, pelo que existe uma nulidade insanável (art. 119.º, al. b), do CPP) em relação a todo o processado. Em consequência, determino a remessa dos autos ao MP.

Por outro lado, e da mesma forma, tendo em conta que o MP não lançou mão do previsto no art. 16.º, n.º 3, do CPP, este tribunal é incompetente para a acção penal, pelo que determino a remessa imediata dos autos, para distribuição, ao Juízo Central Criminal do Porto.

Notifique e DN.

Suponha que é hoje contactado/a pelo ofendido **Bento**, o qual discorda do despacho, cuja cópia constante da notificação judicial lhe entrega, e pretende que os autos prossigam para audiência de discussão e julgamento.

Tendo aceite o patrocínio, elabore a peça processual através da qual reagiria contra o despacho judicial transcrito, aludindo aos respetivos fundamentos.

Critérios orientadores de correção:

A) Requerimento de constituição como assistente (0,20 valores):

- Na peça, autonomizar e integrar previamente o requerimento de constituição como assistente, dirigido ao Juiz de Direito do J1 do Juízo Local Criminal do Porto do Tribunal da Comarca do Porto, com indicação do Proc. n.º 125/18.OT9PRT de modo a que Bento tenha legitimidade para interpor recurso (0,05valores).

- Formulação do requerimento com indicação dos requisitos para a constituição como assistente:

- i. identificação de Bento, com indicação da qualidade de ofendido nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. a), do CPP **(0,03valores)**;
- ii. referência à tempestividade do requerimento (art.º 68.º, n.º 3, al. a), do CPP) – **(0,03valores)**;
- iii. indicação de que Bento está devidamente representado por advogado/a (art.º 70.º do CPP) – **(0,03valores)**;
- iv. referência à autoliquidação da taxa de justiça prevista no art.º 519.º do CPP e no art.º 8.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais ou da isenção do pagamento por beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça – **(0,03valores)**;
- v. Mencionar a junção de procuração forense, de um DUC e comprovativo do respetivo pagamento **(0,03valores)**.

B) Requerimento de recurso (0,40 valores)

- Na peça, após o requerimento de constituição como assistente, integrar formalmente o requerimento de recurso, dirigindo este requerimento ao mesmo juiz já atrás indicado **(0,05valores)**.

- Indicar que o Recorrente, já atrás identificado, tem legitimidade e interesse em agir: art.º 401.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, a contrário, do CPP **(0,05valores)**;

- Referir que a decisão é recorrível: artigos 399.º e 400.º, a contrário sensu, do CPP **(0,05valores)**;

- Mencionar que o recurso é tempestivo (art.º 411.º, n.º 1, al. a), do CPP) **(0,05valores)**;

- Indicar que o recurso é dirigido ao Tribunal da Relação do Porto, por ser este o tribunal competente (cfr. artigos 12.º, n.º 3, alínea b), 427.º, 432.º, a contrario, do CPP e Anexo I da Lei da Organização do Sistema Judiciário **(0,05valores)**;

- Referir o efeito meramente devolutivo do recurso (art.º 408.º, a contrario, do CPP) - **(0,05valores)**;

- Mencionar que sobe em separado (art. 406.º, n.º 2, do CPP) **(0,05valores)** e imediatamente (art.º 407.º, n.º 1 e n.º 2, al. f), do CPP) **(0,05valores)**.

- Não se atribui qualquer cotação à assinatura do/a advogado/a, uma vez que, sendo a peça obrigatoriamente remetida via “Citius”, tal não é necessário, porque já identificado pelo sistema. Se, atendendo a anteriores critérios de correção, tal constar da resposta, não deve resultar nunca em prejuízo do AE.

C) Alegações de recurso (0,40 valores):

- Endereçadas aos/às Exmos./as Srs./as Juizes/as Desembargadores/as do Tribunal da Relação do Porto **(0,10 valores)**;

- Delimitação do objeto do recurso (art.º 410.º, n.º 1, do CPP) **(0,10 valores)**;

- Motivações e formulação de conclusões (art.º 412.º, n.º 1, do CPP) **(0,10 valores)**;
- Formulação do(s) pedido(s) **(0,10 valores)**;

D) Fundamentos do recurso (4 valores)

Tópicos:

- Dúvidas inexistem de que os crimes de falsificação ou contrafação de documento (na forma tentada – artigos 22.º e 23.º, do CP) e de ofensa à integridade física qualificada (cujas normas incriminadoras constam do despacho sob recurso) assumem natureza pública – cf. art.º 48.º do CPP –, pelo que caberia ao MP, como sucedeu, findo o inquérito, deduzir acusação (art.º 283.º do CPP) **(0,25 valores)**.
- O crime de injúria, tal como resulta dos preceitos citados no despacho judicial, aos quais se deve juntar o art. 188.º, n.º 1, al. a), do CP, assume natureza de delito semipúblico (art.º 49.º do CPP) **(0,25 valores)**, independentemente de a vítima ser docente do ensino público, particular ou concordatário, dado que o art.º 132.º, n.º 2, al. l), para o qual remete o art.º 184.º, ambos do CP, não faz qualquer distinção (ubi lex non distinguit...) e é esta a hermenêutica que corresponde ao elemento teleológico (breve justificação) – **(0,50 valores)**
- Onde, bem andou o MP ao deduzir uma única acusação pública em relação ao concurso efetivo de crimes (art.º 30.º, n.º 1, do CP) alegadamente perpetrado pelo arguido (de novo, art.º 283.º do CPP) – **(0,50 valores)**
- Ao invés do decidido pelo Mm.º Juiz a quo, não havia qualquer nulidade da acusação (muito menos insanável), pelo que a mesma deveria ter sido recebida (art.º 311.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3, a contrario, do CPP) **(0,50 valores)** e, no mesmo despacho, deveria ser ordenada a notificação do arguido para, querendo, contestar e apresentar o seu requerimento probatório (artigos 311.º-A e B, do CPP) – **(0,50 valores)**
- Atendendo ao limite máximo das molduras penais abstratas dos crimes em causa (falsificação ou contrafação de documento – 3 anos ou multa até 360 dias (art.º 47.º, n.º 1, do CP) – que, por ter sido alegadamente cometido na forma tentada, é objeto da atenuação especial da pena a que alude o art.º 73.º do CP, daí resultava um limite máximo de 2 anos – n.º 1, al. a); injúria agravada: 1 ano de prisão – cf., de novo, artigos 180.º, n.º 1 e 184.º, por referência ao art.º 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP, e ofensa à integridade física qualificada: prisão até 4 anos: cf. artigos 143.º, n.º 1 e 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CP), daí resultava um máximo de 7 anos de pena privativa da liberdade (art.º 15.º do CPP) – **(0,25 valores)** –, seria competente para julgamento o Tribunal Colectivo (art.º 14.º, n.º 2, al. b), do CPP) – **(0,25 valores)**, donde, assiste razão ao Juiz de Direito do Juízo Local Criminal da Comarca do Porto ao declarar-se incompetente, isto porque, nos termos artigo 118.º n.º1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, compete aos juízos centrais criminais proferir despachos nos termos dos artigos 311.º a 313.º do Código

do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e proceder ao julgamento e aos termos subsequentes nos processos de natureza criminal da competência do tribunal coletivo ou do júri **(0,25 valores)**.

- No entanto, este segmento decisório é absolutamente contraditório com o primeiro – já analisado –, pois ou o processo prosseguiria para as demais subfases dentro da fase do julgamento ou era remetido in totum ao MP **(0,25 valores)**.

- Verificando-se a incompetência “funcional” do tribunal (como o CPP a designa), deveria somente o Mm.º Juiz a quo declarar essa mesma incompetência, ordenando a remessa dos autos para o Juízo Central Criminal do Porto – cf. artigos 32.º, n.º 1 e 33.º, ambos do CPP **(0,50 valores)**.